



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº. 892, DE 20 DE AGOSTO DE 1.970.

FRANCISCO COELHO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Mococa aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Art. 1º. - Fica criado no Código Tributário do Município, lei nº. 867, de 29 de dezembro de 1.969, logo após o artigo / nº. 175, o Capítulo nº XVII sob o denominação de "Divida Ativa", com a seguinte redação:-

CAPÍTULO XVII

Da Dívida Ativa

Art. 176º. - A Dívida Ativa é aquela que provem / da cobrança de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de / qualquer natureza, desde que regularmente inscrita em repartição com - petente, depois de exgotados os prazos legais para o seu pagamento ou / depois de proferida decisão final em processo administrativo regular, / da qual não caiba mais recurso de ordem administrativa.

Art. 177º. - Considerar-se-á dívida ativa para os efeitos legais, aquela que fôr inscrita em livros especiais para esse / fim na repartição competente.

Art. 178º. - A repartição competente providenciará, obrigatoriamente, a inscrição do débito fiscal, decorridos três / (10) dias do seu vencimento legal, considerando-se vencido em sua to - talidade o débito parcelado, quando não fôr paga a primeira prestação.

Art. 179º. - A inscrição na dívida ativa, auten - ticada pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sempre que possível, o domicílio ou residência;

II - a origem e a natureza do débito fiscal, com / indicação da lei tributária a elas relativas;

III - a quantia devida e os cálculos dos juros de / móra;

IV - a data da inscrição;

V - o número do processo administrativo, quando o débito d'ele se originar.

Art. 180º. - Depois de inscrito o débito, a auto - ridade competente para inscrição, dentro de quinze dias a contar da da - ta desta, providenciará para que sejam notificados os devedores, con - tando na notificação o nome do devedor, seu endereço, a origem da dívi - da e seu montante.

§ 1º. - O contribuinte notificado terá 15 (quinze) dias, a contar da data da expedição da notificação, para pagamento ami - gável do seu débito.

§ 2º. - Dentro desse prazo o contribuinte poderá / se quiser, requerer o parcelamento do débito, que lhe será concedido / mediante termo de acôrdo firmado na Prefeitura, para pagamento em (3) / prestações se fôr superior a Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros), em três / prestações se fôr superior a Cr\$100,00 (cem cruzeiros), pagando o total



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

-continuação da fôlha nº. 1 - Lei 882.

Art. 181º. - Decorrido o prazo do artigo anterior e seu parágrafo 1º, sem que o notificado pague o seu débito ou requiera o seu parcelamento, ou requerendo deixe de pagar uma prestação, será / extraída a certidão de inscrição da dívida e encaminhada para cobrança judicial.

§ único. - A certidão autenticada deverá conter / os requisitos do artigo 179 e a indicação do livro e da fôlha da inscrição.

Art. 182 - O recebimento dos débitos fiscaes depois de encaminhados para cobrança judicial, será feito mediante guia em duas vias, expedida pelo serventuário da justiça a que a ação executiva fôr / distribuída, com o visto da assessoria jurídica da Prefeitura.

§ único. - No caso do artigo, o débito sofrerá, a - lem dos já estabelecidos, mais o acréscimo de despesas e custas judiciais e honorários de advogados.


Art. 183º. - A guia para recolhimento do débito, expedida pelo serventuário do feito, datada e assinada por êle conterá:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número de inscrição da dívida;
- III - a importância do débito e o período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de méra, as custas judiciais e os honorários de advogados."

Art. 2º. - Os artigos 176, 177 e 178 passarão a ser / considerados os artigos 184, 185 e 186.

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua / publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº. 877, de 8 de junho de 1.970.

Prefeitura Municipal de Mococa, 20 de agosto de 1.970.


-Francisco Coelho de Moraes-
Prefeito Municipal


-Nelson Rinaldini-
Diretor Administrativo



Lei 887

Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO Nº.113 DE 1970

Projeto de lei, 20/70

Art. 1º - Fica criado no código Tributário do Município nº.867, de 29 de dezembro de 1969, logo após o artigo nº.175, o Capítulo XVII sob a denominação de "Dívida Ativa", com a seguinte redação:

CAPÍTULO XVII

Da Dívida Ativa

Art. 176 - A Dívida Ativa é aquela que provém da cobrança de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, desde que regularmente inscrita em repartição competente, depois de esgotados os prazos legais para o seu pagamento ou depois de proferida decisão final em processo administrativo regular, da qual não cabe mais recurso de ordem administrativa.

Art. 177 - Considerar-se-á dívida ativa para os efeitos legais, aquela que fôr inscrita em livros especiais para esse fim na repartição competente.

Art. 178 - A repartição competente providenciará, obrigatoriamente, a inscrição do débito fiscal, decorridos dez (10) dias do vencimento legal, considerando-se vencido em sua totalidade o débito fiscal, quando não fôr paga a primeira prestação.

Art. 179 - A inscrição na dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sempre que possível, o domicílio e a residência;

II - a origem e a natureza do débito fiscal, com indicação da lei tributária a elas relativas;

III - a quantia devida e os cálculos dos juros de mora;

IV - a data da inscrição;

V - o número do Processo Administrativo, quando o débito se originar.

Art. 180 - Depois de inscrito o débito, a autoridade competente para inscrição, dentro de quinze dias a contar da data desta publicação, providenciará para que sejam notificados os devedores, contendo na notificação o nome do devedor, seu endereço, a origem da dívida e seu montante.

§ 1º - O contribuinte notificado terá 15 (quinze) dias, a contar da data da expedição da notificação, para pagamento amigável do débito.

§ 2º - Dentro desse prazo o contribuinte poderá se que

ções se fôr superior a Cr\$100,00 (cem cruzeiros), pagando o total de uma
so, vez se débito fôr inferior a Cr\$100,00 (cem cruzeiros), devendo, no
caso, sofrer o acréscimo de juros de móra e multa.

Art. 181 - Decorrido o prazo do artigo anterior e seu pará-
grafo 1º. sem que o notificando pague o seu débito ou requeira o seu par-
celamento, ou requerendo deixe de pagar uma prestação, será extraída a
certidão de inscrição da dívida e encaminhada para cobrança judicial.

§ único. - A certidão autenticada deverá conter os requisitos
do artigo 179 e a indicação do livro e da fôlha da inscrição.

Art. 182 - O recebimento dos débitos fiscaes depois de enca-
minhados para cobrança judicial, será feito mediante guia em duas vias,
expedida pelo serventuário da justiça a que a ação executiva fôr distri-
buída, com o visto da assessoria jurídica da Prefeitura.

§ único - No caso do artigo, o débito sofrerá, além dos já
estabelecidos, mais o acréscimo de despesas e custas judiciais e honorá-
rios de advogados.

Art. 183 - A guia para recolhimento do débito, expedida pe-
lo serventuário do feito, datada e assinada por êle conterá:-

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número de inscrição da dívida;
- III - a importância do débito e o período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de móra, as custas judiciais e os ho-
norários de advogados.

Art. 2º - Os artigos 176, 177 e 178 passarão a ser conside-
rados os artigos 184, 185 e 186.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº.877,
de 8 de junho de 1970.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de Agosto de 1970.


Presidente


Secretario